



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056171-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente VINICIUS INACIO MAGALHAES e Impetrante GUILHERME HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2056171-69.2025.8.26.0000 – Comarca de
Campinas/SP**

Impetrante: Dr. Guilherme Henrique S. Oliveira

Paciente: Vinicius Inacio Magalhães

**Impetrado: MMº Juiz de Direito do Departamento Estadual de
Execução Criminal – 4ª RAJ**

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.344

HABEAS CORPUS – Execução Penal – Pleito de concessão do livramento condicional sem a realização do exame criminológico, que foi determinado pela autoridade impetrada sem adequada fundamentação – INADMISSIBILIDADE – A determinação de submissão do reeducando a exame criminológico é faculdade do magistrado, que pode determinar, de modo fundamentado, a sua realização, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna – Súmula Vinculante nº 26 do STF, e Súmula nº 439 do STJ.
Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Criminal impetrado em benefício de Vinicius Inacio Magalhães, com pedido liminar, sem apontar a autoridade coatora, que conforme fls. 9/11, verifica-se tratar do d. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal - 4ª RAJ, da Comarca de Campinas/SP, nos autos do processo nº 0003585-05.2024.8.26.0041.

Alega o constrangimento ilegal, decorrente da determinação de realização de exame criminológico pela autoridade impetrada, mediante decisão carente de fundamentação idônea, para posterior apreciação de seu pedido de livramento condicional.

Explana que o Juízo argumentou pela existência de reincidência em crime patrimonial, de condenação por crime praticado mediante violência e grave ameaça à pessoa, além da nova redação do artigo 112, §1º, da LEP dada pela Lei nº 14.843/24, para justificar a adoção da medida.

Sustenta que a aplicação da Lei nº 14.843/24, ao caso, afronta o princípio da legalidade, do *tempus regit actum* e da irretroatividade da lei mais gravosa, além de não existirem motivos para o decidido, em razão diante da existência de bom comportamento carcerário, nenhum registro de falta disciplinar e realização de exame anterior em 30/06/2024, quando foi progredido ao regime semiaberto.

Requer o deferimento da ordem, inclusive liminarmente, para determinar a análise do pedido de livramento condicional independente da realização de exame criminológico (fls. 1/8).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 25/26).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 29/31), a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não conhecimento da presente impetração, ou se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 36/40).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária que o sentenciado cumpre pena total de 11 anos, 2 meses e 23 dias em regime semiaberto, e que de seu cálculo de penas, consta o término da pena para 24/10/2030, contando previsão para progressão ao regime aberto pra 05/06/2025, bem como previsão para o livramento condicional para 30/06/2023. Pleiteou a concessão desse último benefício e, por decisão de 03/02/2025, foi determinada a realização do exame criminológico, o que se aguarda, para posterior análise judicial da benesse em tela (fls. 29/31).

Esta é a síntese dos fatos.

De proêmio, ainda que comportem recurso próprio, muitas das questões relativas ao processo de execução, a par de envolverem o direito de locomoção - cuja tutela é sempre urgente - limitam-se à análise de matéria de direito, no estreito âmbito do *writ*.

Nessas hipóteses, *data venia*, não se mostra adequado negar-lhes conhecimento sob o fundamento de que a formalidade adotada deveria ser diversa - recurso e não *habeas corpus*, notadamente quando se considera que, estando em jogo o direito à liberdade, deve prevalecer o remédio mais ágil para sua tutela.

O *habeas corpus* admite a concessão de liminar, ao passo que o agravo em execução sequer possui efeito suspensivo, a teor do que dispõe o artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Assim, a hipótese é pelo conhecimento da impetração.

No mais, cumpre consignar que não se verifica qualquer

ilegalidade ou mesmo nulidade a macular a decisão que determinou a elaboração do exame criminológico, por inidoneidade de fundamentação. De qualquer modo, a questão confunde-se com o próprio mérito e com ele será apreciado.

A ordem deve ser denegada.

A determinação de realização do exame criminológico, por si, não se sucumbe ao reconhecimento de ilegalidade, mesmo porque sua realização durante a execução criminal, a teor dos artigos 96 e 97, da Lei de Execução Penal, não foi totalmente abolida.

A Lei nº 10.792/2003 não revogou o disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal, que se refere ao mérito do condenado, dotando o juiz de discricionariedade quanto à necessidade ou não do exame em apreço, objetivamente aferível também com base na gravidade da conduta que provocou a condenação.

De qualquer modo, cumpre registrar, por necessário, que apesar da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, a alteração legislativa se restringe tão-somente à apreciação do mérito para a progressão de regime prisional, tal qual reza o § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não se aplicando, portanto, a submissão automática do executado à perícia sublinhada para fins de livramento condicional, em respeito ao princípio da legalidade.

Nesta linha, o C. Superior Tribunal de Justiça expressamente restringe o novo regime jurídico às hipóteses de avaliação do mérito para a progressão de regime, mantendo a normativa anterior para o

livramento condicional.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, da Constituição da República, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: 'A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.' 2. Referido entendimento é objeto da Súmula n. 439/STJ, segundo a qual: 'admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.' 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravidade abstrata dos delitos praticados, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência, por não serem elementos concretos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução da pena, não justificam a determinação de realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo para concessão de benefícios executórios. 4. A Corte local decidiu em conformidade com o posicionamento adotado por este Tribunal Superior, eis que determinou a realização do exame criminológico com

base em fundamentação idônea - existência de falta grave recente durante a execução da pena. (...) 7. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 900.796/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. 16/9/2024, DJe 20/9/2024).

Não bastasse, o artigo 83 do Código Penal elenca os requisitos necessários para a concessão da liberdade condicionada, dispondo que o mérito do condenado exige comprovação pela aferição de suas condições pessoais, quais sejam, autodisciplina e senso de responsabilidade na readaptação à sociedade. Outrossim, conforme o parágrafo único do referido dispositivo legal, para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Pois bem. Estabelecidas estas premissas, passemos à análise do caso concreto.

O paciente preencheu o requisito objetivo para a benesse pretendida, haja vista que alcançou a parcela temporal legalmente exigida (fls. 16), ostentando atualmente bom comportamento carcerário (fls. 17).

Todavia, a concessão do livramento condicional, neste momento, é medida prematura diante de suas condições subjetivas.

O sentenciado resgata pena privativa de liberdade no total de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em

regime semiaberto, pelo cometimento de 4 (quatro) condenações, todas pela prática de crimes patrimoniais, sendo por 1 (um) roubo circunstanciado – crime praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa –, além de 3 (três) furtos qualificados, a demonstrar tratar-se de pessoa com personalidade voltada à prática delitiva.

Além disso, constata-se que o executado, no curso do cumprimento da pena, demonstrou ausência de assimilação da terapêutica penal, visto que perpetrou novo delito doloso enquanto cumpria pena em regime aberto que anteriormente concedido (fls. 19), traíndo a confiança que lhe fora depositada pelo Juízo. De fato, a pena em regime mais brando não cumpriu sua finalidade preventiva e ressocializadora, colocando em perigo novamente a sociedade.

Nesse contexto, razoável ponderar que o d. magistrado de Primeira Instância, à época do pedido do livramento condicional formulado em favor do paciente, não tinha sua convicção formada acerca do mérito para a concessão da benesse, em que pese o preenchimento do requisito objetivo e o atestado de bom comportamento carcerário, reputando por “necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário” (fls. 9/11).

A decisão judicial impugnada (fls. 9/11) está suficientemente motivada e, ao mesmo tempo, objetiva, não se exigindo do magistrado que, a cada pronunciamento, esgote o assunto posto em discussão.

Assim, não se vislumbra ilegalidade na realização do exame

criminológico, pois tal providência se justifica em homenagem ao princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da CF), e em face dos concretos argumentos esposados pelo culto magistrado de 1º Grau.

Por pertinente, insta consignar que a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que: *“(...) a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”* (REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 24/5/2023).

Com efeito, trata-se de benefício sujeito ao mérito do sentenciado, cumprindo registrar que, nesse contexto, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento afetado ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1161), fixou a seguinte tese, *in verbis*:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (REsp nº 1.970.217 e nº 1.974/104, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, j. 24/5/2023).

Reafirme-se, não obstante o sentenciado possuir atualmente bom comportamento carcerário, impende ressaltar que tal circunstância,

por si só, não é suficiente para avaliar o mérito do condenado, cumprindo consignar que, "ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições" (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 120).

Não se trata de privar o paciente de benefícios a que supostamente teria direito, mas sim de protegê-lo de situações que não está preparado para enfrentar, além do que, prepará-lo para o convívio pacífico em sociedade, sem colocar em risco a incolumidade pública.

Em sede de execução penal, prevalece o princípio *in dubio pro societate*. Restando dúvida quanto à potencialidade de perigo social representada pela concessão de um privilégio durante o cumprimento da pena, deve o magistrado posicionar-se de forma a garantir a segurança da comunidade.

Vale dizer, a execução penal não pode ser encarada como uma ficção jurídica, na qual o Estado finge que reeduca e o infrator finge que se recupera, sem nenhum compromisso com a sua efetiva ressocialização.

A propósito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.210/84 que "*a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração*

social do condenado e do internado".

Em suma, para fins de concessão do livramento condicional, o exame criminológico não é exigência automática, mas sua realização é possível, diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta.

E a fim de pacificar o entendimento sobre o tema, os Tribunais Superiores editaram súmulas, estabelecendo que a análise da necessidade de submeter o sentenciado a exame criminológico, será feita de forma casuística, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 439, firmando tal entendimento, conforme a seguir, *in verbis*: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”.

A propósito, jurisprudência do C. STJ, acerca da possibilidade de o magistrado, de forma fundamentada, exigir a realização de exame criminológico para fins de concessão do livramento condicional:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE (SÚMULA 439/STJ). FALTA GRAVE RECENTE CONSTANTE NO BOLETIM INFORMATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no

art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito para concessão de benefícios da execução penal, esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n. 439, da Súmula/STJ, no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ. 2. A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos. (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021). 3. No caso concreto, a despeito de o Tribunal de Justiça ter feito alusão à gravidade em abstrato dos delitos, à longa pena ainda por cumprir e à reiteração criminosa do executado, fundamentos que esta Corte considera inidôneos para amparar a determinação de exame criminológico, ele também mencionou a existência de falta grave relativamente recente, fundamento esse que, por si só, justifica a realização do exame criminológico. Com efeito, da leitura do Boletim Informativo consta falta grave recente consistente em desrespeito a servidor datada de 29/5/2018. 4. Assim, na espécie, há registro de infração grave não longínqua a ser considerado, o que justifica a determinação de exame criminológico para progressão ao livramento condicional. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 772.831/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j.

4/10/2022, DJe 10/10/2022).

Ademais, frise-se que o exame criminológico, mesmo quando realizado, não vincula o juiz, que inclusive pode decidir de forma contrária, desde que fundamente sua convicção.

Na realidade, tem o magistrado, “no exercício do poder de cautela, mercê da concretude fática, em casos dessa magnitude, o dever de sopesar as variantes para recomendar ou não sua realização”, não havendo em tal exigência constrangimento ilegal ou eventual nulidade a ser reparada via remédio heroico.

De qualquer forma, não tem sentido excluir do Juízo da Execução o poder de exigir o exame necessário à verificação do mérito do condenado, eis que extrema a carga moral de decisão que se emite a respeito, quando é sabido que o agente que não possui condições psicológicas para a gradual reinserção social acaba praticando novos crimes, frustrando não a letra, mas o espírito da Lei de Execução.

Destaco que é dever do magistrado zelar pela manutenção da paz social, impedindo que indivíduos duvidosamente regenerados sejam colocados em liberdade prematuramente, diga-se, sem que estejam realmente recuperados para o convívio pacífico na sociedade.

O livramento condicional se trata de benefício dos mais amplos na execução penal, que recoloca o indivíduo diretamente no meio social. Deve o reeducando demonstrar que vem assimilando a terapêutica penal que lhe é ministrada, exigindo-se, para tanto, a presença de indicativos concretos de, efetivamente, estar preparado ao

imediato retorno ao convívio social.

Nessa esteira, a jurisprudência do E. STJ:

“Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, nos termos do art. 83 do CP c/c o art. 131 da LEP. Para que o magistrado negue os benefícios de execução penal sob o argumento da ausência de requisito subjetivo, é necessário que isso seja feito com base em elementos concretos extraídos da execução. O histórico prisional conturbado do apenado, somado ao crime praticado (uma condição legal do atual art. 83, parágrafo único, do Código Penal), afasta a constatação inequívoca do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.” (HC nº 734.064-SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO [Desembargador convocado do TJDFT], QUINTA TURMA, j. em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022).

Por derradeiro, cumpre consignar que inexistente decisão meritória proferida pelo Juízo Natural competente quanto ao livramento condicional. Com efeito, não se produziu, ainda, uma decisão acerca dos requisitos legais quanto ao benefício pleiteado na origem, restringindo-se a decisão impugnada, por ora, a determinar a realização do exame criminológico, impedindo sua apreciação diretamente em 2º Grau, o que implicaria em supressão de instância.

E, por não se vislumbrar qualquer constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

PAULO ANTÔNIO **ROSSI**
RELATOR